



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01724/05

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL – SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE ESPORTE E LAZER – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2004 – PERSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES, APÓS O CONTRADITÓRIO, COM REFLEXOS NEGATIVOS NAS CONTAS PRESTADAS, INCLUSIVE, VERIFICAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – IMPUTAÇÃO DO DÉBITO RESPECTIVO E APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL – RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR – REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, PARA EFEITO DE APURAÇÃO DE EVENTUAIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CONDUTAS DELITUOSAS.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – NO MÉRITO, AS RAZÕES CARREADAS PARA OS AUTOS TANTO NESTA FASE QUANTO NA ANTERIOR, NÃO FORAM E NÃO SÃO SUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO ATACADA – IMPROVIMENTO.

PEDIDO DE PARCELAMENTO DO VALOR DO DÉBITO IMPUTADO PELO ACÓRDÃO APL TC 588/2009 – INTEMPESTIVIDADE E COMPROVADO CARÁTER DOLOSO DO DÉBITO IMPUTADO, BEM COMO FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PRETENSIA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA QUITAÇÃO À VISTA – INDEFERIMENTO.

### DECISÃO SINGULAR – DSPL TC 00014/ 2012

#### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de 15 de julho de 2.009, decidiu, à unanimidade, nos autos que tratam do exame da Prestação de Contas Anual do Secretário de Estado de Esporte e Lazer, Senhor **FABIANO CARVALHO DE LUCENA**, referente ao exercício de 2004, através do Acórdão APL TC 588/2009<sup>1</sup> (fls. 562/577), *in verbis*:

- 1. Julgar Irregular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer da Paraíba - SEJEL, exercício 2004, da responsabilidade do Sr. FABIANO CARVALHO DE LUCENA;**
- 2. Imputar débito ao Sr. FABIANO CARVALHO DE LUCENA, no total de R\$ 145.655,24 (cento e quarenta e cinco mil e seiscentos e cinqüenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), sendo 125.565,14 por despesas com materiais esportivos sem comprovação da entrega aos beneficiários e R\$20.090,10, por despesas com passagens aéreas e locomoção sem comprovação dos atletas beneficiados e da efetiva utilização daquelas;**
- 3. Aplicar-lhe multa de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), posto que configuradas as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, uma vez que restou comprovada, nos autos, a ausência de procedimentos licitatórios para despesas no valor de R\$ 24.000,00 e a realização de despesas cuja comprovação não se deu, resultando em significado prejuízo ao erário;**
- 4. Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário tanto do valor da multa quanto da restituição, em ambas as situações aos cofres estaduais, sendo que o valor da multa deverá ser revertido em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e o da restituição em favor da CEHAP, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do**

<sup>1</sup> O interessado interpôs Recurso de Reconsideração para o qual a Corte decidiu, através do Acórdão APL TC 1000/2010, de 13/10/2010 e publicado em 09/12/2010, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto e manter integralmente a decisão atacada, qual seja, o Acórdão APL TC 588/2009 (fls. 604/608).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01724/05

Pág. 2/2

*Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*

5. *Remeter cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e condutas delituosas;*
6. *Recomendar ao atual Secretário da SEJEL para maior rigor na observância do Art. 68 da Lei 4.320/64, quanto à utilização do regime de adiantamento e dotar o ente de maior organização administrativa.*

O gestor responsável, **Senhor FABIANO CARVALHO DE LUCENA**, formulou pedido de parcelamento do débito imputado pelo Aresto antes discriminado em **24 (vinte e quatro) parcelas**, dada a impossibilidade de quitá-la à vista, fls. 615.

É o Relatório.

### **DECISÃO DO RELATOR**

**CONSIDERANDO** que o pedido de parcelamento em epígrafe não satisfaz o requisito da tempestividade, posto que a decisão que imputou débito ao Senhor **FABIANO CARVALHO DE LUCENA**, a saber, o Acórdão APL TC 588/2009, fora publicada em 07/08/2009 (fls. 578), mantido pelo Acórdão APL TC 1000/2010 (publicado em 09/12/2010) e o pedido de parcelamento fora protocolizado pelo Gestor apenas em 15/03/2012 (fls. 615), portanto, em prazo superior aos 60 (sessenta) dias previstos no artigo 210 do Regimento Interno do Tribunal, bem como ao fato de que o pedido não se enquadrou em nenhum dos pressupostos de admissibilidade, segundo dispõe o artigo 208 do RITCE/PB, porquanto presente o caráter doloso do débito imputado e não se comprovou documentalmente a pretensa incompatibilidade entre o recolhimento do débito à vista e as condições econômico-financeiras do devedor;

**CONSIDERANDO** os fatos narrados no Relatório;

**CONSIDERANDO** o mais que dos autos consta;

**DECIDE O RELATOR DESTES AUTOS, AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO, MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, INDEFERIR o pedido de parcelamento em epígrafe, pelos motivos retroindicados, tendo sido esta decisão referendada pelo Plenário do Tribunal na sessão de 21 de março de 2.012.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 21 de março de 2.012.

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator